



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3331/2025

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025.

Processo nº 0817094-81.2025.8.19.0054,
ajuizado por **S. D. C. D. S.**

A presente ação se refere à solicitação de **fórmula modificada para nutrição enteral e oral** (Cubitan® ou Novasource® Proline).

Trata-se de Autora de 60 anos de idade (carteira de identidade – Num. 214569135 – Pág. 3), e segundo laudo médico (Num. 214569135 – Págs. 9-10), emitido em 27 de maio de 2025, em receituário do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, a Autora apresenta diagnóstico de **Linfoma Não Hodgkin** de Grandes Células B Difuso (LNHGCB), estágio clínico IV, com Índice Prognóstico Internacional Revisado (R-IPI) de 3, concluiu tratamento quimioterápico com 6 ciclos de R-CHOP em 7/04/2025. Foi informado que ao início do diagnóstico Autora apresentava doença extensa, incluindo lesões supra e infra diafragmáticas, nódulos em bexiga e uma lesão significativa na mandíbula (que a levou à internação) resultando em restrição severa da abertura da cavidade oral, dificultando a alimentação oral adequada, sendo necessária a inserção de gastrostomia (GTT) para garantir o suporte nutricional. Contudo Autora apresentou complicações com a GTT, levando a nova internação onde a GTT foi retirada e a equipe de gastroenterologia optou pela inserção de sonda nasoenteral (SNE) para manutenção da dieta.

O documento médico conclui que considerando o diagnóstico de **Linfoma Não Hodgkin** avançado, o longo e intenso tratamento quimioterápico, as complicações nutricionais decorrentes da restrição de abertura da cavidade oral e das intercorrências com o acesso enteral, bem como o comprometimento do estado nutricional atual (anemia), a suplementação alimentar de alto valor calórico e proteico é imprescindível para a recuperação e manutenção da saúde da Autora. Dessa forma, solicita fornecimento contínuo de suplemento alimentar especializado à Autora, conforme prescrição e acompanhamento da equipe de Nutrição, visando garantir o adequado suporte nutricional e otimizar a recuperação da Autora.

Em parecer nutricional acostado (Num. 214569135 – Pág. 8), consta que Autora, enquanto esteve em alimentação domiciliar via GTT sem suplementação, apresentou perda ponderal importante. Durante internação, em 12/05/25, foi iniciada dieta via oral, conforme avaliação fonoaudiológica, com consistência pastosa modificada associada a suplemento com nutrientes específicos para cicatrização, obtendo alta hospitalar com prescrição de dieta pastosa em quantidade reduzida devido a pouca abertura da cavidade oral e com suplementação via oral. De acordo com o exame nutricional, a Autora apresenta desnutrição ($IMC = 18,3 \text{ Kg/m}^2$), associada a depleção grave de massa muscular, cursando com **sarcopenia** por redução de massa e de força muscular. Em função do estado nutricional, da ingestão de quantidades reduzidas da alimentação via oral e da presença de lesão que demanda cicatrização, a Autora requer uso de suplementação nutricional. Sendo prescrito suplemento nutricional calórico-proteico, acrescido de nutrientes específicos para cicatrização, 2 vezes ao dia, por período mínimo de 90 dias, com as seguintes opções:



- **Cubitan®** – recomendação de uso: 3 unidades de 200 ml/dia- totalizando 90 unidades por mês ou;
- **Novasource® Proline** – recomendação de uso: 3 unidades de 200 ml/dia- totalizando 90 unidades por mês.

De acordo com o **Consenso Nacional de Nutrição Oncológica**, a **terapia nutricional** está indicada para todos os pacientes **desnutridos ou em risco nutricional**, em tratamento antineoplásico, incapazes de ingerir e/ou absorver os nutrientes adequados para a sua condição¹.

Nesse contexto, os **dados antropométricos atuais ou pgressos da Autora não foram informados**. Contudo, segundo parecer nutricional (Num. 214569135 – Pág. 8) a Autora apresenta diagnóstico nutricional de desnutrição, com IMC de 18,3 Kg/m², que avaliado de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde (OMS) que recomenda a utilização do IMC para o diagnóstico nutricional de idosos, ratifica-se que a Autora apresenta diagnóstico nutricional de **baixo peso** (IMC <22 kg/m²)².

Dessa forma, tendo em vista o quadro clínico de Linfoma de Hodgkin, em estágio clínico IV com envolvimento de locais extranodais (lesões supra e infradiafragmáticas, nódulos em bexiga e uma lesão significativa na mandíbula, com Índice Prognóstico Internacional Revisado (R-IPI) de 3 (tendo com base nos fatores de risco, sobrevida livre de progressão em 4 anos de 53%, com pobre prognóstico), em tratamento quimioterápico, e o estado nutricional de baixo peso, **está indicado o uso de suplementação nutricional** para a Autora.

Ressalta-se que segundo o **Consenso Nacional de Nutrição Oncológica**, o paciente em tratamento antineoplásico com necessidade de ganho de peso e estresse moderado, necessita de 30-35 kcal/kg de peso/dia, e de 1,2 a 1,5g de proteína/kg/dia¹.

A título de elucidação, no tocante à **quantidade diária prescrita** de suplementação nutricional, informa-se que:

- **Cubitan®** – 3 unidades com 200 ml/dia, fornece 768 kcal/dia, 60g de proteína/dia, 90 unidades de 200 ml/mês³;
- **Novasource® Proline** – 3 unidades com 200 ml/dia, fornece 828 kcal/dia, 60g de proteína/dia, 90 unidades de 200 ml/mês⁴.

Destaca-se que, embora conste em parecer nutricional prescrição de dieta pastosa em quantidade reduzida devido a pouca abertura da cavidade oral, com suplementação via oral, **não foi informado plano alimentar habitual** da Autora (alimentos *in natura* ingeridos diariamente, com quantidades em medidas caseiras e horários especificados). **A ausência dos dados antropométricos (peso e estatura) e do plano alimentar da mesma**,

¹ Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Coordenação Geral de Gestão Assistencial. Hospital do Câncer I. Serviço de Nutrição e Dietética; organização Nivaldo Barroso de Pinho. – 2. ed rev. ampl. atual. – Rio de Janeiro: INCA, 2015. 182p. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//consenso-nacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao-2015.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

² BRASIL. Ministério Da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Protocolos do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – SISVAN na assistência à saúde. Brasília – DF. 2008.61p. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/protocolo_sisvan.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

³ Mundo Danone. Cubitan®. Disponível em: <<https://www.mundodanone.com.br/cubitan-200ml/p>>. Acesso em: 27 ago. 2025.

⁴ Nestlé. Novasource® Proline. Disponível em: <https://www.nutricaoatevoce.com.br/nutri-o-enteral-e-oral-novasource-proline-sem-sabor-11?srsltid=AfmBOopRT6BaWfKyctMQtFtRzat_IDWMov0UUI9yiVsXISYtTPpzb2F_>. Acesso em: 27 ago. 2025.



impossibilita inferir seguramente, se a ingestão energética diária proveniente de alimentos *in natura* está sendo alcançada, e quanto à adequação da quantidade diária da suplementação nutricional prescrita, se suficiente ou insuficiente para recuperação do seu estado nutricional.

Participa-se que indivíduos em uso de produtos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, segundo o documento nutricional acostado, **a suplementação nutricional foi prescrita durante período mínimo de 90 dias**.

Informa-se que **Cubitan® e Novasource® Proline possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Ressalta-se que os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Por fim, informa-se que **produtos nutricionais industrializados como as opções prescritas ou similares não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de São João de Meriti e do Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num.214569134 – Págs. 18 -19, item “*DO PEDIDO*”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento do suplemento pleiteado “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti no Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02